

ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM ETAPAS DE CONCURSO PÚBLICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Selecionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 19.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0092202-03.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 04/07/2018 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Mandado de segurança. Concurso público para provimento de cargo de oficial de cartório policial de 6ª classe - 2013. Polícia Civil. Candidato aprovado na 1ª etapa do certame (prova de conhecimentos), porém, não convocado para a seguinte (prova de capacidade física). Regra editalícia que previu a convocação para a 2ª etapa de todos os candidatos classificados até a 1.500ª posição. Impetrante classificado em 1.423ª. Eliminação do candidato, ante a aplicação pela autoridade coatora da reserva de vagas aos cotistas na listagem de classificação. Descabimento. Omissão no edital do concurso quanto à tal restrição. Sistema de cotas que deverá ser aplicado apenas na nomeação dos candidatos aprovados. Inteligência do artigo 3º, §1º, da Lei estadual nº 6.067/2011. Impetrante que possui direito líquido e certo. Concessão da ordem que se impõe para que possa prosseguir no certame. Parecer da Procuradoria de Justiça em consonância. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/07/2018

=====

[0150689-29.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARGARET DE OLIVAS VALLE DOS SANTOS - Julgamento: 13/06/2018 -
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA REPROVADA NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME POR NÃO TER APRESENTADO, NO PRAZO FIXADO NO EDITAL, A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL DE EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO CANDIDATO NESTA HIPÓTESE. ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO QUE SE MOSTRA POR SI SÓ INSUFICIENTE PARA AFASTAR AS NORMAS DO EDITAL A QUE ADERIU À AUTORA NO MOMENTO EM QUE SE INSCREVEU NO CONCURSO. ELIMINAÇÃO QUE SE MOSTRA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE E DA OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO. INEXISTE DIREITO SUBJETIVO DE CANDIDATOS À PROVA DE SEGUNDA CHAMADA NOS TESTES DE APTIDÃO FÍSICA EM RAZÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS, AINDA QUE DE CARÁTER FISIOLÓGICO OU DE FORÇA MAIOR. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCONFORMISMO QUE MERECE GUARIDA. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE

IMPÕE, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/07/2018

=====

[0085078-61.2017.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 03/07/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Mandado de segurança. Apelação Cível. Constitucional e Administrativo. Concurso Público. Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Candidato eliminado do certame na última etapa, em virtude de não estar dentro do limite etário previsto no edital à época do término do período de inscrição. Impetrante que pretende suspender os efeitos da sua eliminação do concurso público em questão, e, por conseguinte, garantir sua participação na respectiva turma do Curso de Formação de Oficiais da PMERJ. Critério de limite de idade fixado em edital. Na esteira do Enunciado da Súmula 683 do STF, a limitação etária só se legitima quando possa ser justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. No caso em exame, constata-se que o candidato já ocupa o cargo de 2º Sargento da PMERJ e possui mais de 18 anos de contribuição previdenciária. Outrossim, após ultrapassadas as etapas de prova teórica, exames físicos, exames psicológicos-psicotécnicos e exames médicos, o Impetrante chegou à etapa de pesquisa social e documental como 1º colocado geral. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/07/2018

=====

[0001472-07.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 29/05/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO AJUIZADA POR CANDIDATO A CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA PMERJ EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DA EXATUS PROMOTORES DE EVENTOS E CONSULTORIAS. ALEGAÇÃO DE QUE FOI REPROVADO NO EXAME OFTALMOLÓGICO E, MESMO APRESENTANDO LAUDO MÉDICO PARTICULAR COMPROVANDO SUA APTIDÃO, FOI MANTIDA SUA REPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. CELERIDADE. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO QUE NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXV, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO CONSUBSTANCIADA NO LAUDO PARTICULAR FAVORÁVEL. RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE CASO HAJA INDEVIDA E PREMATURA ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Depreende-se que a plausibilidade do direito perseguido pelo agravado, fumus boni iuris, reside nas declarações médicas particulares que juntou a fim de comprovar sua aptidão no exame oftalmológico, no qual foi reprovado pela junta médica oficial. Já o periculum in mora se consubstancia na existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, caso indeferido liminarmente o pleito de continuar no certame sem que lhe possa ser oportunizado comprovar sua aptidão médica, ante a inevitável reprovação daí decorrente. Não parece razoável obstar ao agravante a possibilidade de participar do Curso de Formação de Soldados, haja vista a plausibilidade do

direito invocado e a possibilidade de lesão grave decorrente de uma indevida e prematura exclusão das etapas regulares do certame. Agravo de instrumento provido para, confirmar o efeito suspensivo concedido e, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar que o agravante prossiga nas fases seguintes do certame, realizando sua inscrição no Curso de Formação de Soldados, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, única, pessoal, fixa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposta ao gestor da unidade administrativa responsável pelo cumprimento da ordem judicial. Agravo interno prejudicado.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 29/05/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/07/2018

=====

[0063725-04.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR - Julgamento: 15/05/2018
- NONA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. Ação de obrigação de fazer. Concurso público. Cargo de gari ofertado pela Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB. Eliminação do certame por inaptidão aferida em exame médico. Ilegalidade do ato administrativo. Não obstante a decretação da revelia da ré, cabe registrar que tal efeito não dispensa a presença de outros elementos suficientes ao convencimento do juiz e bem como a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face do réu, em tal hipótese, é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias, conforme o princípio do livre convencimento do juiz. Outrossim, sabido que o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele, na maioria das vezes, propiciar a produção daquelas que entender cabíveis ao desfecho da demanda, porque é ele que inicialmente julgará o feito. Somente por exceção e em casos pontuais é que o Tribunal deve intervir, afastando prova que o juiz repute necessária ou determinando aquela que o magistrado da primeira instância reputou supérflua. Trata-se de mera aplicação da regra do art. 130 do antigo CPC, que assim dispunha "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", seguida em sua essência pelo atual art. 370 do CPC/2015. E como a prova pericial médica consiste em meio legítimo para aferir a verossimilhança da alegação autoral no que concerne à patologia apresentada, justificável a sua produção, como bem determinado nos autos. Agravo retido rejeitado. Ressalte-se que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir em questões que envolvam o mérito administrativo, ficando as razões de conveniência e oportunidade, que integram o mérito administrativo, fora do controle jurisdicional, cabendo ao Poder Judiciário apenas o exame da legalidade dos atos administrativos. Vale observar que quando se trata de seleção de candidatos a cargos selecionados via concurso público, o edital constitui a lei interna do certame, e vincula tanto os postulantes à almejada função, quanto a administração pública, devendo os procedimentos e regras nele delineados serem estritamente seguidos. Pode-se afirmar que o princípio da legalidade, para o particular, significa que lhe é lícito fazer o que a lei não proíbe, no entanto, para a Administração Pública, significa que só lhe é lícito agir naquilo que a lei expressamente autoriza, consoante se infere do disposto nos artigos 5º, II e 37, caput da CRFB/88. No caso, existe previsão no edital do certame quanto às condições necessárias para a contratação no cargo em cotejo, perseguido pela autora, inclusive exame médico pré-admissional. E para dirimir a controvérsia, em laudo apresentado por experto de confiança do Juízo de piso, mediante prova técnica bastante esclarecedora, foi taxativo, após acurada análise dos documentos acostados, no sentido de que a autora não tem restrição para o desempenho da atividade laboral afeta aos interesses da empresa ré, de acordo com os autos. E mais, ainda acrescenta, ao

responder a quesito formulado nesse sentido, que o resultado radiológico apresentado pela autora não revela inaptidão ao cargo almejado, de forma a expressar redução da capacidade funcional e laborativa, conclusão que merece prestígio. Veja-se, o edital do certame se limitou a prever para a etapa de exames pré-admissionais, para a qual apenas os candidatos aprovados nas etapas anteriores seriam convocados, sendo essa a hipótese da autora, que suas 3 (três) fases (apresentação de documentos, avaliação psicológica e avaliação médica) são eliminatórias, todavia não elencando quais enfermidades e/ou condições físicas e clínicas implicariam eliminação do candidato, sendo descabida a aplicação do PCMSO ? Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - invocada pela empresa ré, haja vista a inexistência de previsão no edital do certame em tela quanto a sua aplicação. De outro giro, se a motivação da inaptidão da autora, para ocupar o cargo público foi que ela possui alteração em sua coluna (escoliose dorsolumbar postural), o edital do certame é omissivo quanto às hipóteses de exclusão do candidato, não sendo legítimo permitir a exclusão da candidata, sob o fundamento de doença incompatível com a função de gari se a prova pericial confirma a existência da moléstia mas não a inaptidão para o exercício das funções do cargo de gari. Assim, com base no princípio da vinculação ao edital, verifica-se a ilegalidade do ato administrativo que excluiu a autora apelante do concurso público em questão visto que sua motivação não encontra respaldo nas regras que regem o certame. Nesse diapasão, impõe-se a reforma da sentença, para anular o ato administrativo que considerou a autora inapta no exame admissional para o cargo pretendido, bem como a sua reprovação no certame, para prosseguir nas demais etapas porventura pendentes. Recurso provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/05/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/06/2018

=====

[0009675-55.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 13/06/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. POLÍCIA MILITAR. EXAME MÉDICO. ELIMINAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Trata-se de recurso interposto da decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência visando o prosseguimento do candidato nas demais etapas do certame. 2. O recorrente alega equívoco na publicação do resultado da etapa do exame médico do concurso público para provimento de vagas no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, que o considerou ausente. 3. Os documentos que instruem os autos demonstram que o agravante foi convocado para a fase de exame médico, sendo, contudo, considerado inapto no exame laboratorial, conforme listagem oficial acostada aos autos. 4. O documento elaborado por terceiro que não representa a banca examinadora do concurso não se mostra apto a ilidir a presunção de veracidade do ato administrativo que eliminou o candidato do certame. 5. Sendo assim, conclui-se pela necessidade de regular instrução do feito através de cognição exauriente da causa, não estando, por ora, presentes os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. 6. Por fim, nos termos do verbete nº 59 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Tribunal de Justiça, "somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos", o que não se verifica na hipótese dos autos. 7. Agravo não provido

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

[0002506-04.2014.8.19.0082](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 09/05/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação Ordinária. Concurso Público. Candidata eliminada do certame por não ter atendido à convocação para etapa subsequente efetuada através de publicação em Diário Oficial. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 77, inciso VI, explicita a necessidade de haver comunicação pessoal por correspondência do candidato aprovado em concurso público. Ineficácia da intimação realizada. Anulação do ato de eliminação que se impõe. Sentença de procedência que merece ser mantida. Descabimento da condenação do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública. Aplicação da Súmula n. 80 do TJRJ e 421 do STJ. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/05/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2018

=====

[0006868-23.2014.8.19.0026](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa

Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENNA - Julgamento: 30/05/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Reprovação em última etapa de concurso público (exame social e documental). Sentença de procedência do pedido. Determinação de ingresso definitivo nos quadros da Polícia Militar, com regular nomeação, posse e exercício. Inconformismo do ERJ. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da sentença guerreada. Tese recursal de ausência de previsão orçamentária que não prospera, e não afasta o reconhecimento do direito do candidato aprovado. Convocação dos aprovados por força de comando judicial independe de previsão orçamentária porquanto a medida prepondera sobre as normas relacionadas à gestão dos recursos públicos, cujo comprometimento sequer restou demonstrado. Certidão de Antecedentes e-fls. 19, do qual se extrai que o delito cometido pelo Apelado não mais persiste devido à extinção da punibilidade, decorrente de Transação penal, medida despenalizadora que não importa a condenação do autor da infração. Eliminação do candidato fundada, exclusivamente, na aceitação daquele benefício legal que se mostra incompatível com os ditames legais e constitucionais, do que decorre a nulidade do ato administrativo impugnado. E consubstancia excesso do administrador público tendo em vista a ausência de efeitos do fato que justificou a eliminação. Controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, desproporcional ou desarrazoado, não viola o princípio da separação dos poderes, podendo-se aferir a razoabilidade e a proporcionalidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico. Prevalência do princípio da Presunção de Inocência, de índole constitucional. Precedentes do STJ. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2018

=====

[0066797-60.2017.8.19.0000](#) - MANDADO DE SEGURANÇA - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 17/04/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. ELIMINAÇÃO POR FALTA AO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PESSOAL. EXPEDIÇÃO DE TELEGRAMA AO ENDEREÇO INFORMADO PELO CANDIDATO QUANDO DE SUA INSCRIÇÃO NO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Restou comprovado nos autos que o impetrado expediu telegrama ao endereço cadastrado pelo candidato quando de sua inscrição, convocando-o para realização do exame físico. Além disso, publicou em imprensa oficial e disponibilizou no sítio eletrônico da Secretaria de Administração Penitenciária a convocação para esta etapa do certame. 2. Obrigação editalícia de atualização, pelo candidatos, de seus dados cadastrais. Vinculação da Administração aos termos do edital. 3. Acolhimento da pretensão autoral que violaria os princípios da impessoalidade e da isonomia. Ausência de direito líquido e certo. Denegação da segurança. Precedentes. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

[0031156-13.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 11/04/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO DA COMLURB PARA O CARGO DE GARI. AUTORA CONSIDERADA INAPTA NA FASE DE EXAME MÉDICO POR SER ACOMETIDA DE ESCOLIOSE. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. AGRAVO RETIDO INTERPOTO PELA RÉ CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 5.000,00. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, CONCEDENDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, ANULANDO O ATO ADMINISTRATIVO QUE CONSIDEROU A AUTORA INAPTA NO EXAME ADMISSIONAL, DETERMINANDO SUA INVESTIDURA NO CARGO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. AGRAVO RETIDO CONHECIDO VISTO QUE ATENDIDO REQUISITO PREVISTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC/76. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PARA R\$ 2.000,00 TENDO EM VISTA A POUCA COMPLEXIDADE DA PERÍCIA MÉDICA EM QUESTÃO, LIMITADA À AVALIAÇÃO DE EXAMES E ESTADO CLÍNICO DA AUTORA, ORA AGRAVADA. PRECEDENTES DESTES E. TJRJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU SER A AUTORA, ORA APELADA, PORTADORA DE DOENÇA DEGENERATIVA PRÓPRIA DA FAIXA ETÁRIA E NÃO NECESSARIAMENTE SE TRADUZEM EM PATOLOGIA INCAPACITANTE, CONCLUINDO O PERITO NÃO HAVER IMPEDIMENTO CLÍNICO PARA QUE A DEMANDANTE, ORA RECORRIDA, EXERÇA AS FUNÇÕES DO CARGO DE GARI. O EDITAL DO CERTAME SE LIMITOU A PREVER PARA A ETAPA DE EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS, PARA A QUAL APENAS OS CANDIDATOS APROVADOS NAS ETAPAS ANTERIORES SERIAM CONVOCADOS, SENDO ESSA A HIPÓTESE DA AUTORA, ORA APELADA, QUE SUAS 3 FASES (APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA E AVALIAÇÃO MÉDICA) SÃO ELIMINATÓRIAS, TODAVIA NÃO ELENDO QUAS ENFERMIDADES E/OU CONDIÇÕES FÍSICAS E CLÍNICAS IMPLICARIAM ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO PCMSO ? PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO E SAÚDE OCUPACIONAL INVOCADA PELA RÉ, ORA APELANTE, HAJA VISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME EM TELA QUANTO A SUA APLICAÇÃO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO INQUINADO QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NA EDITAL DO CERTAME. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE EXCLUIU A AUTORA, ORA APELADA, DO CONCURSO PÚBLICO SOB O FUNDAMENTO DE DOENÇA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DE GARI SE O EDITAL É OMISSO E A PROVA PERICIAL CONFIRMA A EXISTÊNCIA DA MOLÉSTIA MAS NÃO A INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO DE GARI.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO INQUINADO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NAS REGRAS QUE REGEM O CERTAME. PRECEDENTE DESTE E. TJERJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/04/2018

=====

[0146872-88.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 07/11/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE LEGALIDADE IMPOSTOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO E. STF (SÚMULA VINCULANTE Nº 44 E TESE Nº 338 DE REPERCUSSÃO GERAL), A SABER: I) EXISTÊNCIA DE LEI FORMAL AUTORIZATIVA; II) PREVISÃO EM EDITAL; E III) UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS MINIMAMENTE OBJETIVOS E TRANSPARENTES. ARTIGO 11 DA 443/81, ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR, A PROVER SOBRE A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DO CANDIDATO. EDITAL QUE, ALÉM DE PREVER EXPRESSAMENTE A ETAPA, DECLINA OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SUA REALIZAÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SINDICAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO PARA AFERIR SE A AVALIAÇÃO SERIA MAIS BEM CONDUZIDA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. PARECER MINISTERIAL EM CONSONÂNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/04/2018

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br